



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

LEI N.º 6.498, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Lei n.º 5.971/2015, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Erechim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 21 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 21. Aos Diretores compete o desempenho das atividades pertinentes às funções específicas e auxiliar o Diretor-Presidente nas atividades do IEP, de acordo com os parâmetros estabelecidos na presente Lei.*

.....  
§ 4.º .....

.....  
*VI – dar cumprimento a ordem cronológica de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor – RPV, os quais seguirão o mesmo rito imposto pelo executivo municipal.*

.....” (NR)

Art. 2.º Fica alterado o Art. 40 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 40. São fontes de financiamento do plano de custeio do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) as seguintes receitas:*

*I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;*

*II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

*inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.*

*III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,52%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação a partir de janeiro de 2019.*

*III – A. - adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 5,15% no exercício de 2019; de 5,30% no exercício de 2020; de 5,45% no exercício de 2021; de 5,64% no exercício de 2022 a 2049.” (NR)*

.....” (NR)

Art. 3.º Fica alterado o Art. 55 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 55. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado, por perícia médica, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, enquanto perdurar essa condição.*

*§ 5.º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será mantido ao segurado até que reconhecida a curatela pelo Poder Judiciário, seja provisória ou definitiva.*

.....” (NR)

Art. 4.º Fica revogado o ANEXO II da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-010 Erechim – RS

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 21 de agosto de 2018.

Luiz Francisco Schmidt  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Data supra

Valdir Farina  
Secretário Municipal de Administração